

DIREITOS DOS AERONAUTAS DA AVIAÇÃO REGULAR PREVISTOS APENAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A Lei nº 13.475/2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, assegure direitos à categoria, existem direitos previstos somente na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), tais como:

Cláusula	Direito
2.1.	Reajuste de salários Os salários dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2024, serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2024, pelo percentual de 4,84%, correspondente ao INPC acumulado dos últimos doze meses, tendo como referência 01 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024.
2.2.	Piso Salarial Ressalvadas as condições mais favoráveis, após o período de experiência, de no máximo 90 (noventa) dias, a soma das parcelas do Salário Base, incluindo a Compensação Orgânica, não poderá ser inferior ao dos pisos abaixo fixados por função e tipo de equipamento, conforme estipulado abaixo: I- Comissário de Voo - Piso Salarial (salário base e compensação orgânica); (i) Aeronave bimotor turbo-hélice – R\$ 2.694,79 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); (ii) Aeronave jato narrow body – R\$ 2.694,79. (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); (iii) Aeronave jato widebody – R\$ 2.694,79. (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); (iv) Qualquer outro tipo de Aeronave utilizada na aviação regular - – R\$ 2.694,79. (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); II- Mecânico de Voo - Piso Salarial (salário base e compensação orgânica) – R\$ 4.042,20 (quatro mil, quarenta e dois reais e vinte centavos). III - Copiloto – Piso Salarial (salário base e compensação orgânica) (i) Aeronave bimotor turbo-hélice - R\$ 5.797,99 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos); (ii) Aeronave jato narrow body – R\$ 5.797,99 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos); (iii) Aeronave jato widebody – R\$ 5.797,99 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos); (iv) Qualquer outro tipo de Aeronave utilizada na aviação regular - R\$ 5.389,58 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). IV - Comandante – Piso Salarial (salário base e compensação orgânica) (i) Aeronave bimotor turbo-hélice – R\$ 11.122,70 (onze mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos); (ii) Aeronave jato narrow body – R\$ 11.122,70 (onze mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos); (iii) Aeronave jato widebody – R\$ 11.122,70 (onze mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos) (iv) Qualquer outro tipo de Aeronave utilizada na aviação regular- R\$ 6.372,56 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

	Parágrafo Primeiro - Para as empresas aeroviárias que atualmente praticam os pisos previstos na Convenção Coletiva 2023/2024, celebrada entre as entidades Convenientes, ou que pratiquem salários inferiores aos ora previstos nesta cláusula, fica assegurada a manutenção dos valores praticados.
2.3.	Diárias As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 01 de dezembro de 2024, em R\$ 105,03 (cento e cinco reais e três centavos), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia). Parágrafo Primeiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido seu pagamento quando estiver incluído na conta do hotel; Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: I. Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; II. Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; III. Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; IV. Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; a) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave. b) A ceia somente será devida quando o aeronauta estiver no efetivo exercício de suas funções, sendo considerado o intervalo entre a apresentação e 30 minutos após o corte dos motores; na situação de reserva, em treinamento ou como tripulante extra a serviço. 2.3.1. Das diárias de alimentação internacionais As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviço no exterior, serão pagas em dólares americanos ou em moeda local do país no qual terminar o voo ou rede o tripulante estiver prestando serviço ou aguardando nova programação. Ressalvadas as condições mais favoráveis, os valores das diárias internacionais respeitarão os seguintes pisos: I. América do Sul e Caribe: US\$ 21,00 (vinte e um dólares) para cada refeição principal. II. América do Norte e México: US\$ 23,00 (vinte e três dólares) para cada refeição principal. III. Europa: \$ 23,00 (vinte e três euros) para cada refeição principal. IV. Inglaterra: \$ 23,00 (vinte e três libras) para cada refeição principal. V. Demais países: US\$ 21,00 (vinte e um dólares) para cada refeição principal. Parágrafo Primeiro: O valor das diárias de alimentação internacionais, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o tripulante, na mesma proporção do aumento deste índice. Parágrafo Segundo: Exclusivamente como forma de pagamento, as diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor seja reflexo da conversão para dólares americanos ou moeda local do país no qual terminar o voo ou o tripulante estiver prestando serviço, e os critérios da forma de pagamento deverão ser estabelecidos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

	Parágrafo Terceiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido seu pagamento quando o café da manhã for disponibilizado no hotel.
2.4.	Vale alimentação A partir de 01 de dezembro de 2024, as empresas concederão, após o período de experiência na empresa, de noventa dias contados da data de admissão, um vale alimentação aos seus aeronautas, que não tem natureza salarial, sem ônus para os mesmos, até o dia 20 de cada mês, no valor de R\$ 548,10 (quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Parágrafo Primeiro: Será garantido ao aeronauta afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. Parágrafo Segundo: Nesses casos, para efeito de enquadramento será observada a remuneração média dos últimos três meses anteriores ao afastamento. Parágrafo Terceiro: Esta cláusula cancela e substitui qualquer Aditivo assinado anteriormente referente à concessão do Vale Alimentação a aeronautas.
2.5.	Seguro As empresas pagarão, a partir de 01 de dezembro de 2024, um seguro de vida em benefício de seus empregados aeronautas, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, total ou parcial, no valor de R\$ 20.388,59 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinquenta e nove centavos).
3.1.1.	Garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Previdência Social As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de empresa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição; Parágrafo Primeiro - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria, junto à Previdência Social, na modalidade “tempo de contribuição”; Parágrafo Segundo - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição.
3.1.2.	Normas em caso de necessidade de redução da força de trabalho Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por função, observados os seguintes critérios: a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; e) Os de menor antiguidade na empresa.

3.1.5.	Recrutamento interno Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, após o recrutamento interno, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, informarão as condições exigidas para a admissão. Parágrafo Único: o Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condição de atender a solicitação acima referida.
3.1.7.	Garantia no retorno da licença previdenciária As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) O direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes a promoção.
3.1.8.	Estabilidade após transferência por iniciativa do empregador As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os dias correspondentes.
3.1.9.	Garantia à aeronauta gestante Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.
3.1.10.	Complementação do benefício previdenciário Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente do trabalho. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.
3.1.11.	Mecânico de voo Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem Mecânicos de Voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária.

3.1.13.	Readmissão até 12 meses contados da dispensa Desnecessidade de firmar contrato de experiência quando o aeronauta for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão.
3.1.16.	Proibição de contratação de mão de obra locada Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos. 6.019/74 e 7.102/83.
3.1.18.	Homologação do termo de rescisão As empresas deverão agendar a homologação da rescisão de contrato de trabalho de todos aeronautas, com mais de um ano de serviço, em quaisquer das representações do Sindicato Nacional dos Aeronautas. Parágrafo Primeiro: A homologação não será considerada requisito de validade das rescisões contratuais. Parágrafo Segundo: as empresas ficam dispensadas do comparecimento no ato de homologação, desde que todos os documentos pertinentes ao ato sejam enviados ao endereço eletrônico: homologação@aeronautas.org.br a ser fornecido pelo sindicato, com antecedência mínima de 48h da data previamente agendada. Parágrafo Terceiro: para garantia do cumprimento do parágrafo segundo desta cláusula, a empregadora enviará ao sindicato até o dia 07 de cada mês relação com nome dos aeronautas com contrato extinto no mês anterior, com mais de um ano de serviço e para cada aeronauta informará a função, a base, data da admissão, data e motivo da extinção do contrato, existência ou inexistência de aviso prévio cumprido ou indenizado.
3.2.3.	Compensação orgânica Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.
3.2.4.	Correção das verbas estimadas em valores fixos As gratificações e outros componentes da remuneração, estimadas em valores fixos, serão reajustados, nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de correção salarial.
3.2.5.	Indenização As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês.
3.2.8.	Valor da parte variável da remuneração Ressalvadas as condições mais favoráveis, será devida remuneração variável por hora de voo que exceder a 54ª (quinquagésima quarta) hora de voo realizada no mês, conforme valores abaixo:

	(i) Comissários de voo - R\$ 24,32 (vinte e quatro reais e trinta e dois centavos); (ii) Copiloto Monomotor - Turbo hélice: R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos); (iii) Copiloto Bimotor – Turbo hélice: R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos); (iv) Copiloto Jato Narrowbody: R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos); (v) Copiloto Jato Widebody: R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). (vi) Comandante Monomotor – Turbo hélice: R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) (vii) Comandante Bimotor – Turbo hélice: R\$ 121,62 (cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos); (viii) Comandante Jato Narrowbody: R\$ 121,62 (cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos); (ix) Comandante Jato Widebody: R\$ 140,84 (cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); Parágrafo Primeiro: A parte variável da remuneração, será calculada com base no valor da hora de voo do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificativamente: a parte variável correspondente às horas realizadas no mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro. Parágrafo Segundo - Para as empresas aeroviárias que atualmente praticam valor de hora, para efeito de remuneração variável, inferior aos previstos nesta cláusula, fica assegurada a manutenção do pagamento dos valores praticados.
3.2.10.	Igualdade remuneratória Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais e os fatores voar mais ou menos horas ou quilômetros além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração.
3.2.12.	Garantia dos ganhos É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente na empresa.
3.3.14.	Remuneração do tempo de solo Conforme estabelecido no Art. 57 da Lei 13.475/17, será remunerado o tempo de solo entre etapas de voo em uma mesma jornada.
3.3.15.	Pagamento de simulador O tempo despendido pelo aeronauta em simulador será remunerado. Parágrafo Primeiro: Valores e critérios para o pagamento do disposto no caput desta cláusula serão estabelecidos em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional. Parágrafo Segundo: As empresas que já praticam a remuneração em destaque, ficam dispensadas do cumprimento do parágrafo primeiro desta cláusula.
3.3.1.	Da ampliação da jornada

	Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no art. 40 da Lei 13.475/2017, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento).
3.3.4.	Dispensa de reserva Até 06 (seis) meses após o retorno da licença maternidade, a aeronauta, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso, de programação que obrigariam a pernoite fora da base e jornadas de trabalho programadas que excedam 8 (oito) horas diárias, podendo, ainda, optar por um dos direitos abaixo concedidos: I. Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada a correspondente à jornada mensal de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês; II. Durante esse período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas. Parágrafo Primeiro: Caso seja necessário, as comissárias poderão ser realocadas em outro equipamento para o cumprimento desta cláusula, durante o período acima estipulado. Parágrafo Segundo: Tão logo cesse o período de concessão desta cláusula, a comissária retornará ao equipamento anterior, mantendo sua senioridade e garantia de promoção que por ventura tenha sido concedida.
3.3.6.	Ampliação das ausências legais A ausência legal, em virtude de casamento, a que alude o Inciso II do artigo 473 da CLT, passará a ser de 05 (cinco) dias consecutivos. A ausência legal, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana, a que alude o Inciso III do artigo 473 da CLT, passará a ser de 05 (cinco) dias consecutivos.
3.3.7.	Horário da condução fornecida pela empresa As empresas que fornecem condução de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada.
3.3.8.	Horário In Itinere O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.
3.3.13.	Do tempo em solo entre etapas de voo O período de tempo em solo entre cada etapa de voo numa mesma jornada, quando do planejamento da escala de serviço dos tripulantes, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) minutos no período noturno e de 180 (cento e oitenta) minutos no período diurno.

	Parágrafo Primeiro: Entende-se período diurno o horário compreendido entre 05:00 horas às 21:59 horas e período noturno o horário compreendido entre 22:00 horas às 04:59 horas; Parágrafo Segundo: Os horários considerados no parágrafo primeiro serão os vigentes na base contratual do tripulante. Parágrafo Terceiro: No caso de horários mistos valerá o horário do início do tempo em solo publicado, considerando o horário da base do tripulante (diurna ou noturna); Parágrafo Quarto: Mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, os limites previstos nesta cláusula poderão ser reduzidos ou ampliados, bem como poderão ser definidas contrapartidas para eventuais casos de superação dos limites previstos neste artigo; Parágrafo Quinto: A presente cláusula e seus parágrafos não se aplicam aos voos exclusivamente cargueiros.
3.4.2.	Folga aniversário As empresas concederão folga, dentro das folgas legais previstas na Lei 13.475/2017, por ocasião de aniversário do aeronauta e na medida do possível, quando do aniversário do cônjuge e filhos do Aeronauta, desde que solicitadas à empresa com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.
3.4.4.	3.4.4. Folga simples e folga composta (invasão da folga) Considera-se folga simples o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e, folga composta, a composição de dois ou mais períodos de folga simples consecutivos. Parágrafo Primeiro: A folga terá seus horários de início e término definidos em escala publicada, observado o disposto na cláusula 3.4.11 desta Convenção, sempre após o cumprimento do repouso regulamentar. Parágrafo Segundo: A folga poderá ter seu início postergado em até 04 (quatro) horas, ficando estabelecido que, se ultrapassado este limite, as Empresas ficarão obrigadas ao pagamento de indenização no valor de R\$700,00 (setecentos reais). Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente, nas hipóteses de condições meteorológicas desfavoráveis; trabalho de manutenção não programada e por imperiosa necessidade, o início da folga poderá ser alterado até o limite de 12 (doze) horas, se ultrapassado este limite, as Empresas ficarão obrigadas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação do parágrafo terceiro desta cláusula, considera-se imperiosa necessidade aquela decorrente de catástrofe ou problema de infraestrutura que não configure caso de falha ou falta administrativa da empresa. Parágrafo Quinto: A indenização será devida apenas uma única vez para cada sequência de folgas agrupadas.
3.4.8.	Cálculo de DSR O Descanso Semanal Remunerado (DSR), independentemente do número de folgas concedidas ao tripulante, será calculado com base em 8 (oito) folgas mensais, salvo condição distinta já praticada por alguma das empresas, que deverá ser preservada. Parágrafo Único: O disposto nesta cláusula não poderá retroagir em relação às situações jurídicas decorrentes do regime anterior.
3.4.9.	Período oposto

	As empresas concederão 6 (seis) folgas consecutivas, dentro do limite mínimo regulamentar, aos aeronautas que houverem retornado do período de férias, após 6 (seis) meses, mediante solicitação destes. Parágrafo Primeiro: Em caso de fracionamento de férias, as folgas de que trata o caput desta cláusula serão concedidas em apenas um dos períodos. Parágrafo Segundo: As folgas consecutivas de que trata esta cláusula serão devidas a partir do sexto mês contado do retorno do aeronauta e poderão abranger o período entre o final de um mês e início do outro Parágrafo Terceiro: Os Aeronautas deverão solicitar estas folgas com antecedência de 60 (sessenta) dias, estando reservado ao empregador a negativa dos dias solicitados, na hipótese que haja concentração de pedidos em um mesmo dia, ocasionando impacto na capacidade produtiva e ou operacional da empresa. Parágrafo Quarto: Não sendo possível atender o pedido do aeronauta, a empresa dará outra opção de data, até 90 (noventa) dias da data solicitada pelo aeronauta, sendo que, uma vez definida a nova data, esta não poderá ser alterada.
3.4.10.	Monofolga Considera-se monofolga uma folga simples, entendida como folga de um único período de 24 (vinte e quatro) horas acrescido do repouso mínimo regulamentar de 12 (doze) horas, deverá obrigatoriamente englobar duas noites locais. Parágrafo Primeiro: A apresentação para programação de voo, reserva ou sobreaviso subsequente à folga deverá ocorrer após as 10:00 do horário local. Esse parágrafo não se aplica aos casos de treinamento em solo. Parágrafo Segundo: Entende-se como noite local, o período consecutivo de no mínimo 8 (oito) horas na base contratual entre às 22:00 horas (local) e às 08:00 horas (local). Parágrafo Terceiro: A utilização de folga simples está limitada a 3 (três), considerando período de 30 (trinta) dias consecutivos. Parágrafo Quatro: Caso um período de 24 (vinte e quatro) horas de folga inicie-se no último dia de calendário do mês e termine no primeiro dia calendário do mês subsequente, computar-se-á no mês de início. Parágrafo Quinto: Para os aviões turbo hélice será pactuado entre as partes um Acordo Coletivo de Trabalho. Parágrafo Sexto: Outros critérios, diferentes dos previstos nesta cláusula, poderão ser estabelecidos mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional desde que não ultrapasse os limites estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.
3.4.12.	Pedido de folga para estudantes As empresas concederão até dois dias de folga, dentro das mínimas regulamentares, aos aeronautas estudantes, para prestarem exames devidamente comprovados, desde que a empresa seja comunicada até o quinto dia do mês de publicação da escala. Parágrafo único: a utilização desta cláusula está limitada a 8 (oito) meses no ano.
3.6.2.	Passe livre

	Observadas as regras estabelecidas no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho, os aeronautas com contrato de trabalho ativo poderão utilizar voos domésticos entre as empresas aéreas atendendo as seguintes premissas: I. Utilização máxima de 7 (sete) assentos por voo, sem reserva (<i>Stand by</i>), garantida a antecipação e postergação no portão de embarque mediante disponibilidade de assentos; II. Necessidade de viajar uniformizado ou traje social esporte e identificado pelo crachá funcional; III. Último ranking de priorização.
3.6.3.	Passe Livre - Ônibus Observadas as regras que serão definidas em Comissão Paritária Intersindical, em até 90 dias contados da assinatura da presente Convenção, os aeronautas com contrato de trabalho ativo poderão utilizar transporte terrestre entre aeroportos, se e quando fornecido pelas empresas aéreas, independente da empresa de vinculação. Parágrafo único: O fornecimento do transporte previsto nesta cláusula não configurará, em qualquer hipótese, horas de trajeto, horas “in itinere”, horas de jornada ou tempo à disposição do empregador, não se computando o período de deslocamento à jornada de trabalho.
3.6.4.	Concessão de passagens A concessão de passagens aéreas, quando houver e conforme critérios estabelecidos em política interna de cada empresa, é benefício desvinculado da remuneração, não caracterizando, em hipótese alguma, salário in natura ou utilidade, e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.
3.6.5.	Franquia de bagagem As cobranças de bagagens despachadas não se aplicarão aos tripulantes quando estiverem no exercício de suas funções, ou quando estiverem no gozo de direitos e garantias previstos em Lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho, não sendo admitidos, ainda, descontos de salário, de qualquer espécie, a este título. Parágrafo Primeiro: A isenção mencionada no caput se aplica aos tripulantes da própria companhia ou de companhias congêneres, limitada a 1 (um) volume de bagagem. Parágrafo Segundo: A franquia de bagagem disposta nesta cláusula não se aplica ao aeronauta em gozo do benefício de passagem, que se subordinará às regras previstas na política de cada empresa.
3.7.1.	Férias para cônjuge As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge.

3.7.2.	Início do período de gozo das férias O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com o dia de folga ou de compensação de repouso semanal
3.7.3.	Rodízio de férias A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento.
3.7.4.	Fracionamento de Férias O Aeronauta poderá optar pelo gozo fracionado de férias em até dois períodos de 15 (quinze) dias, ressalvada a prerrogativa do Empregador de definir o período de cada gozo, nos termos do art. 67, da Lei 13.475/2017. Parágrafo único: O fracionamento de férias objeto desta cláusula deverá ser solicitado pelo Aeronauta conforme regras internas de cada empresa.
3.8.3.	Assistência aos empregados As empresas obrigam-se a providenciar o transporte e atendimento urgente - para locais apropriados – sem ônus para o aeronauta, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência.
3.8.7.	Ressarcimento de despesas médicas As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pelas empresas.
3.8.9.	Auxílio funeral As empresas custearão o funeral do aeronauta, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitadas por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.
3.8.10.	Comitê de gerenciamento de fadiga Em cumprimento aos artigos 19, parágrafo terceiro e 81, inciso II, ambos da Lei 13.475/2017, a norma abaixo passa a vigorar em 30 (trinta) meses após a publicação da Lei 13.475/2017. O Grupo de trabalho interno da empresa, responsável por coordenar, desenvolver, implementar e monitorar as atividades de gerenciamento de Risco da fadiga (GRF) e/ou o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga (SGRF) na organização, denominado pela autoridade em aviação civil como GAGEF, ou outro nome, a ser constituído em atendimento ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) sobre os requisitos para gerenciamento de risco de fadiga humana a ser editado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), deverá ter em sua composição um tripulante indicado pelo representante legal da categoria profissional. Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a dar acesso ao tripulante indicado pelo SNA aos registros, reportes e documentos pertinentes, relacionados ao tema de fadiga dos tripulantes, conforme previsto em norma infra legal da autoridade em aviação civil brasileira, além de prover

	as adequações de escala necessárias permitindo a participação do tripulante indicado pelo representante legal da categoria profissional em todas as reuniões, com sua periodicidade mínima definida em norma infra legal da autoridade em aviação civil, para análise e monitoramento do Gerenciamento de Risco da Fadiga (GRF) e/ou Sistema de Gerenciamento de Risco da Fadiga (SGRF). Parágrafo Segundo: O indicado pelo representante legal da categoria profissional se compromete a assinar um termo de confidencialidade sobre os dados analisados, exceto se arrolado a contribuir em investigação de incidente ou acidente promovido pelo órgão competente ou questionado pela autoridade em aviação civil. Parágrafo Terceiro: O tripulante a que se refere o caput deste artigo não terá direito a voto no que se refere aos limites prescritivos do Gerenciamento de Risco de Fadiga (GRF) previstos em normativa infra legal da autoridade em aviação civil Brasileira. Parágrafo Quarto: Os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo não se aplicam nos casos previstos no Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga (SGRF) onde ocorram extrapolações dos limites prescritivos previstos em normativa infra legal da autoridade em aviação civil Brasileira, seguindo os requisitos previstos em normativa infra legal da autoridade em aviação civil Brasileira.
3.9.1.	Taxa de revalidação de certificados As empresas reembolsarão ao Aeronauta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão oficial competente para a revalidação do Certificado de Habilitação Técnica (CHT) e do Certificado Médico Aeronáutico (CMA), sendo considerado órgão oficial para este último, as clínicas credenciadas pela Autoridade de Aviação Civil. Parágrafo Primeiro: As empresas poderão firmar convênios com clínicas credenciadas pela Autoridade de Aviação Civil. Parágrafo Segundo: Ao aeronauta, é facultado realizar os exames em qualquer clínica credenciada pela Autoridade de Aviação Civil. No entanto, as empresas reembolsarão até o limite do valor negociado junto às clínicas conveniadas. Parágrafo Terceiro: Os limites de reembolso previstos no parágrafo anterior só se aplicarão se as empresas divulgarem os valores dos exames praticados pelas clínicas credenciadas.
3.9.2.	Documentação para voos internacionais As empresas manterão serviços tendentes a facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em voos internacionais.
3.10.1.	Materiais e equipamentos gratuitos As empresas fornecerão, gratuitamente, todos os materiais que exigirem. (art. 66 da Lei)
3.10.2.	Descontos em folha de pagamento Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo aeronauta.

3.10.3.	Quebra de material Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.
4.2.	Encontros bimestrais O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões bimestrais em 2025⁴ nos seguintes meses: março, maio, julho e setembro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.
4.3.	Afastamento de escala por solicitação do SNA As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de 05 (cinco) dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na cláusula número 4.6. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical. Os dias de convocação deverão ser informados às empresas com antecedência.
4.4.	Garantia aos representantes sindicais As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em Assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do SNA, de acordo com o número de representantes estabelecidos nos critérios definidos abaixo: Em empresas que empregam: a. Até 1.000 (mil) aeronautas = 1 (um) Representante Sindical; b. Entre 1001 (mil e um) e 3000 (três mil) aeronautas = 2 (dois) Representantes Sindicais; c. Entre 3001 (três mil e um) e 5000 (cinco mil) aeronautas = 3 (três) Representantes Sindicais; d. Entre 5001 (cinco mil e um) e 7000 (sete mil) aeronautas = 4 (quatro) Representantes Sindicais; e. Entre 7001 (sete mil e um) e 9000 (nove mil) aeronautas = 5 (cinco) Representantes Sindicais; f. Acima de 9001 (nove mil e um) aeronautas = 6 (seis) Representantes Sindicais. Parágrafo Primeiro: A garantia desta cláusula estará condicionada à comunicação formal da eleição dos referidos representantes sindicais ao SNEA, no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da eleição, através do encaminhamento de editais de convocação e ofício de assembleias específicas para este fim, bem como da completa qualificação dos eleitos e indicação da empresa aeroviária a que estão vinculados. Parágrafo Segundo: A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 4 (quatro) dispensas mensais mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência.

	Parágrafo Terceiro: Além das acima mencionadas, os representantes sindicais terão mais duas dispensas para assistirem às assembleias regularmente convocadas, mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência.
4.5.	Desconto em favor do SNA Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo Único: O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados
4.6.	Liberação de dirigente sindical Aos dirigentes sindicais eleitos ficam asseguradas 15 (quinze) dispensas mensais, mediante comunicação do SNA à empresa empregadora, com 1 (um) mês de antecedência. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo único: Caberá esta liberação a, no máximo, 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos.
4.7.	Livre acesso do dirigente sindical à empresa Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais, desde que identificados, nos estabelecimentos das empresas frequentados pelos aeronautas nos aeroportos.
4.8.	Frequência livre ao Sindicato Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie.
4.9.	Encaminhamento das guias de desconto As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa com a relação nominal com respectivo desconto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o desconto.
4.10.	Liberação para congressos Exceto nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, as empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, 1% (um por cento) de seus aeronautas sindicalizados assegurando um mínimo de 2 (dois) por empresa, para participarem do congresso específico da categoria, por um período de 3 (três) dias, para os baseados no local do evento, e 5 (cinco) dias para os de outras localidades sem prejuízo de seus vencimentos fixos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. Os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento.
4.11.	Remuneração do diretor sindical

	Aos aeronautas eleitos para mandato de dirigente sindical, será assegurada pela empresa em que o aeronauta estiver vinculado, remuneração mensal média do grupo de voo para o equipamento e função que exerce, cabendo à empresa a melhor utilização destes para a escala de voo. Parágrafo Único: A garantia de remuneração limita-se a 2 (dois) aeronautas por empresa, indicados pelo sindicato durante a vigência do seu mandato.
4.12.	Contribuição assistencial As empresas anteciparão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, o valor correspondente a 02 (duas) diárias de alimentação por cada aeronauta, seu empregado, no valor convencionado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de Contribuição Assistencial, através de depósito a ser realizado em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento normativo. Parágrafo Primeiro: Essa contribuição será descontada dos salários de seus empregados aeronautas, em 02 (duas) parcelas iguais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2025. Parágrafo Segundo: Fica garantido a todo aeronauta o direito de oposição ao referido desconto, bastando, para tanto, entregar, em até 10 (dez) dias da assinatura do presente instrumento normativo, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e à empresa, declaração por escrito neste sentido
4.12.1	Contribuição Negocial das Empresas As empresas das bases territoriais celebrantes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas exclusivamente pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, deverão efetuar o recolhimento da Contribuição Negocial das Empresas, observando o seguinte critério: (...)
4.13.	Sindicalização O Sindicato poderá proceder a uma campanha de sindicalização dos empregados dentro das instalações das empresas, em local e condições previamente ajustadas com a gerência local responsável pela área de Relações Trabalhistas. As empresas reafirmam seu compromisso de manter absoluta isenção no pertinente ao direito de associação do empregado ao Sindicato de seu interesse.
4.13.	Relação Semestral de aeronautas admitidos e demitidos Semestralmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos Aeronautas demitidos e admitidos ao SNA.
5.1.	Multa por atraso no pagamento do salário Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 dias e, de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo.
5.2.	Indenização por retenção da CTPS

	Fica estabelecido o direito a indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS, após o prazo de 48 horas, contado da entrega para anotações contra recibo.
5.3.	Multa por descumprimento da Convenção Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 01 de dezembro de 2024, multa no valor de R\$ 150,48 (cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em favor do aeronauta prejudicado.